

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.294, DE 22 DE JUNHO DE 2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE ANEXOU A LOCALIDADE DE VILA ARLETE, DESMEMBRADA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, AO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.

1. A localidade de Vila Arlete, desmembrada do Município de Campos Novos, foi efetivamente integrada ao Município de Monte Carlo.

2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Monte Carlo, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter *institucional, político*. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.

3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada.

4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.

5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.

6. O desmembramento e integração da localidade de Vila Arlete objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.

7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.

8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.

9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.

10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.

11. Princípio da continuidade do Estado.

12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.

13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, Lei n. 12.294, de 22 de junho de 2002, do Estado de Santa Catarina.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.679-3 (4) PROCED. : DISTRITO FEDERAL**  
**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**  
**REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. L. Distrital 3.787, de 02 de fevereiro de 2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de MOTO-SERVICE - transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADIn 2606, Pl., **Maurício Corrêa**, DJ 7.2.03; ADIn 3.136, 1.08.06, **Lewandowski**; ADIn 3.135, 0.08.06, **Gilmar**.

Secretaria Judiciária  
ANA LUIZA M. VERAS  
Secretária

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 385, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

"Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Marinho

### DECRETO Nº 6.193, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Approva a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

#### DECRETA :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, na forma dos Anexos I e II a este Decreto.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma dos Anexos III e IV, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério da Fazenda para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dois DAS 102.4 e dois DAS 102.3;

II - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o Ministério da Fazenda, quatro DAS 101.5, três DAS 102.5, seis DAS 101.4, dois DAS 101.3, dois DAS 101.2 e dois DAS 101.1; e

III - do Ministério da Previdência Social para a Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, dois DAS 101.2 e dois DAS 101.1.

Art. 3º Ficam transformados na forma do Anexo V e nos termos do art. 14 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, um DAS 101.1 e cinco FG-3 em oito FG-1.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes da aprovação da Estrutura Regimental de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no **caput**, o Ministro de Estado da Fazenda fará publicar, no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a que se refere o Anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 5º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério da Fazenda serão aprovados pelo Ministro de Estado e publicados no Diário Oficial da União no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 6.102, de 30 de abril de 2007.

Brasília, 22 de agosto de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guido Mantega  
Paulo Bernardo Silva

## ANEXO I

### ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária federal, inclusive a destinada à previdência social, e aduaneira;

III - atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

IV - administração financeira e contabilidade públicas;

V - administração das dívidas públicas interna e externa;

VI - negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e

X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

a) da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

d) da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA  
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 0800 725 6787



e) da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

f) de qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza; e

g) da exploração de loterias, inclusive os **sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Fazenda tem a seguinte Estrutura Organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete; e
- b) Secretaria-Executiva:
  1. Subsecretaria para Assuntos Econômicos;
  2. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; e
  3. Diretoria de Gestão Estratégica;

II - órgãos específicos singulares:

- a) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- b) Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- c) Secretaria do Tesouro Nacional;
- d) Secretaria de Política Econômica;
- e) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
- f) Secretaria de Assuntos Internacionais; e
- g) Escola de Administração Fazendária;

III - órgãos colegiados:

- a) Conselho Monetário Nacional;
- b) Conselho Nacional de Política Fazendária;
- c) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional;
- d) Conselho Nacional de Seguros Privados;
- e) Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização;
- f) Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- g) Câmara Superior de Recursos Fiscais;
- h) 1ª, 2ª e 3ª Conselhos de Contribuintes;
- i) Comitê Brasileiro de Nomenclatura;
- j) Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior; e
- l) Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais; e

IV - entidades vinculadas:

- a) autarquias:
  1. Banco Central do Brasil;
  2. Comissão de Valores Mobiliários; e
  3. Superintendência de Seguros Privados;
- b) empresas públicas:
  1. Casa da Moeda do Brasil;
  2. Serviço Federal de Processamento de Dados;
  3. Caixa Econômica Federal; e
  4. Empresa Gestora de Ativos; e
- c) sociedades de economia mista:
  1. Banco do Brasil S.A.;
  2. IRB - Brasil Resseguros S.A.;
  3. Banco da Amazônia S.A.;
  4. Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
  5. Banco do Estado do Piauí S.A.;
  6. Banco do Estado de Santa Catarina S.A.; e
  7. BESC S.A. Crédito Imobiliário - BESCRI.

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

### Seção I Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir ao Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério, em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação do Ministério; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir ao Ministro de Estado na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e das entidades a ele vinculadas;

II - planejar, coordenar, promover e disseminar melhores práticas de gestão e de modernização institucional;

III - coordenar e supervisionar as atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério e entidades vinculadas;

IV - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na implementação das ações da área de competência do Ministério;

V - coordenar, no âmbito do Ministério, os estudos relacionados com projetos de leis, medidas provisórias, decretos e outros atos normativos; e

VI - coordenar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas à ouvidoria.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, o papel de órgão setorial dos Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, Nacional de Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, por intermédio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 5º À Subsecretaria para Assuntos Econômicos compete:

I - acompanhar e supervisionar os trabalhos relativos a assuntos econômicos no âmbito da Secretaria-Executiva, estabelecendo diretrizes para a programação, a organização, a implementação e a avaliação das tarefas por ela desenvolvidas; e

II - coordenar, no âmbito da Secretaria-Executiva, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social e a Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério, ações e resoluções às demandas provenientes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, de outras esferas de governo, da imprensa e da sociedade civil organizada.

Art. 6º À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração compete:

I - administrar, planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação e arquivos, no âmbito do Ministério;

II - coordenar e supervisionar a execução das atividades de organização e modernização administrativa, bem como as relacionadas com os sistemas citados no inciso I, no âmbito das entidades vinculadas ao Ministério;

III - promover a articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação central das atividades de organização e modernização administrativa e dos sistemas federais referidos no inciso I e informar e orientar os órgãos do Ministério e entidades vinculadas quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas das atividades finalísticas do Ministério e entidades vinculadas, e submetê-los à decisão superior;

V - examinar e manifestar-se sobre os regimentos internos dos órgãos do Ministério, bem como das estruturas ou estatutos das entidades vinculadas, exceto as empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério;

VII - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário; e

VIII - supervisionar, coordenar e orientar as Gerências Regionais de Administração do Ministério.

Art. 7º À Diretoria de Gestão Estratégica compete:

I - coordenar, orientar e supervisionar a elaboração de políticas e diretrizes de gestão estratégica ministerial;

II - formular, propor, coordenar e apoiar a implementação de programas, projetos e ações sistêmicas de transformação da gestão, voltados ao fortalecimento institucional do Ministério e de seus órgãos específicos e singulares;

III - promover a capacidade de formulação estratégica, observadas as prioridades de governo, definição, mensuração, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados e do desempenho organizacional;

IV - avaliar e disseminar práticas relevantes em modelos estruturantes de gestão e concepções de estruturas organizacionais voltados para a melhoria da eficiência, eficácia e efetividade no cumprimento das atividades ministeriais;

V - promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de informações, aprendizagem e conhecimentos necessários à execução dos processos organizacionais;

VI - promover e apoiar a implementação de ciclos contínuos de avaliação da gestão nos órgãos e entidades vinculados ao Ministério;

VII - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação do plano plurianual, no âmbito do Ministério do Fazenda; e

VIII - atuar, quando indicado conforme § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.378, de 23 de fevereiro de 2005, como unidade executiva das ações inerentes ao Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GES PÚBLICA.

### Seção II Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 8º À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União, tributária ou de qualquer outra natureza, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa;

III - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à Fazenda Nacional, inclusive os referentes à dívida pública externa e, quando for o caso, promover a respectiva rescisão ou declaração de caducidade, por via administrativa ou judicial;

IV - representar a União nas causas de natureza fiscal, assim entendidas as relativas a tributos de competência da União, inclusive infrações referentes à legislação tributária, empréstimos compulsórios, apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal, benefícios e isenções fiscais, créditos e estímulos fiscais à exportação, responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos, e incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal;

V - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VI - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional:

a) nos contratos, inclusive de concessões, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira em que intervenham ou sejam parte de um lado a União e, de outro, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista ou entidades estrangeiras;

b) em instrumentos, contratos de empréstimo, garantia, contragarantia, aquisição financiada de bens e financiamento, contratados no País ou no exterior, em que seja parte ou intervenha a União;

c) junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, aos Conselhos de Contribuintes, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF e em outros órgãos de deliberação coletiva;

d) nos atos relativos à aquisição e alienação de imóveis do patrimônio da União junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, requerendo a matrícula, inscrição, transcrição ou averbação de títulos relativos a estes imóveis e, quando for o caso, manifestando recusa ou impossibilidade de atender à exigência do Oficial, requerendo certidões no interesse do referido patrimônio e, ainda, promovendo o registro de propriedade dos bens imóveis da União discriminados administrativamente, possuídos ou ocupados por órgãos da administração federal e por unidades militares, nas hipóteses previstas na legislação pertinente; e

e) nos atos constitutivos e em assembléias das sociedades de economia mista e de outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional, e nos atos de subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedade;

VII - aceitar as doações, sem encargos, em favor da União;

VIII - gerir a subconta especial do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDADF, de que tratam o Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, destinada a atender ao Programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União;

IX - planejar, coordenar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com recursos materiais e patrimoniais, convênios, licitações, contratos e serviços gerais, observadas as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos dos Sistemas de Serviços Gerais e de Documentação e Arquivos;

X - representar e defender em juízo o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP;

XI - inscrever em Dívida Ativa os débitos decorrentes de contribuições, multas e encargos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e promover a respectiva cobrança, judicial e extrajudicialmente; e

XII - planejar, coordenar, orientar, apoiar e executar atividades acadêmico-científicas e culturais, em especial, com relação:

a) à formação de novos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no desempenho de suas funções institucionais;

b) ao aperfeiçoamento e atualização técnico-profissional dos membros, servidores e estagiários do órgão;

c) ao desenvolvimento de projetos, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, podendo, para essas finalidades, celebrar convênios com órgãos da administração e entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa; e

d) à criação de condições visando ao cumprimento do disposto no art. 39, § 2º, da Constituição.

§ 1º No exercício das atividades previstas no inciso XII, será utilizada a estrutura física disponibilizada pela Escola de Administração Fazendária.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério e entidades vinculadas, regendo-se, no desempenho dessas atividades, pelas disposições do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

II - propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação e a consolidação da legislação tributária federal;

III - interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução;

IV - estabelecer obrigações tributárias acessórias, inclusive disciplinar a entrega de declarações;

V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União, relativos aos tributos e contribuições por ela administrados;

VI - acompanhar a execução das políticas tributária e aduaneira e estudar seus efeitos na economia do País;

VII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições e demais receitas da União, sob sua administração;

VIII - realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como coordenar e consolidar as previsões das demais receitas federais, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da União;

IX - propor medidas destinadas a compatibilizar os valores previstos na programação financeira federal com a receita a ser arrecadada;

X - estimar e quantificar a renúncia de receitas administradas e avaliar os efeitos das reduções de alíquotas, das isenções tributárias e dos incentivos ou estímulos fiscais, ressalvada a competência de outros órgãos que também tratam desses assuntos;

XI - promover atividades de integração, entre o fisco e o contribuinte, e de educação tributária, bem assim preparar, orientar e divulgar informações tributárias;

XII - formular e estabelecer política de informações econômico-fiscais e implementar sistemática de coleta, tratamento e divulgação dessas informações;

XIII - celebrar convênios com os órgãos e entidades da administração federal e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas;

XIV - gerir o FUNDAF, a que se refere o Decreto-Lei nº 1.437, de 1975;

XV - negociar e participar de implementação de acordos, tratados e convênios internacionais pertinentes à matéria tributária e aduaneira;

XVI - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiros, inclusive no que diz respeito a alfandegamento de áreas e recintos;

XVII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar o controle do valor aduaneiro e de preços de transferência de mercadorias importadas ou exportadas, ressalvadas as competências do Comitê Brasileiro de Nomenclatura;

XVIII - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria;

XIX - participar, observada a competência específica de outros órgãos, das atividades de repressão ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, e à lavagem de dinheiro;

XX - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, ressalvadas as competências de outros órgãos;

XXI - articular-se com entidades e organismos internacionais e estrangeiros com atuação no campo econômico-tributário e econômico-previdenciário, para realização de estudos, conferências técnicas, congressos e eventos semelhantes;

XXII - elaborar proposta de atualização do plano de custeio da seguridade social, em articulação com os demais órgãos envolvidos; e

XXIII - orientar, supervisionar e coordenar as atividades de produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, destinadas ao gerenciamento de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas, no âmbito da administração tributária federal e aduaneira.

Art. 10. À Secretaria do Tesouro Nacional, órgão central dos Sistemas de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou a organismos internacionais;

V - administrar as dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

VI - gerir os fundos e os programas oficiais que estejam sob responsabilidade do Tesouro Nacional, avaliando e acompanhando os eventuais riscos fiscais;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - implementar as ações necessárias à regularização de obrigações financeiras da União, inclusive daquelas assumidas em decorrência de lei;

IX - estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

X - manter e aprimorar o Plano de Contas e o Manual de Procedimentos Contábeis da Administração Federal;

XI - instituir, manter e aprimorar sistemas de registros contábeis para os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XII - instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam produzir informações gerenciais necessárias à tomada de decisão e à supervisão ministerial;

XIII - estabelecer normas e procedimentos para elaboração de processos de tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, e promover os correspondentes registros contábeis de responsabilização dos agentes;

XIV - elaborar as demonstrações contábeis e relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

XV - editar normas gerais para consolidação das contas públicas nacionais;

XVI - consolidar as contas públicas nacionais, mediante a agregação dos dados dos balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XVII - promover a integração com os demais Poderes da União e das demais esferas de governo em assuntos contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

XVIII - administrar, controlar, avaliar e normatizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

XIX - elaborar e divulgar, no âmbito de sua competência, estatísticas fiscais, demonstrativos e relatórios, em atendimento a dispositivos legais e acordos, tratados e convênios celebrados pela União com organismos ou entidades internacionais;

XX - verificar o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendendo as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

XXI - divulgar, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, nos termos da legislação vigente;

XXII - assessorar e subsidiar tecnicamente o Ministro de Estado em sua participação em instâncias deliberatórias sobre questões relacionadas a investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de investimento direto, parceria público-privada e concessão tradicional, em especial nos processos referentes às etapas de seleção, implementação, monitoramento e avaliação de projetos;

XXIII - verificar a adequação dos projetos de parceria público-privada aos requisitos fiscais estabelecidos na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nos demais normativos correlatos;

XXIV - operacionalizar e acompanhar a gestão de Fundo Garantidor de Parcerias Público Privadas - FGP, com vistas a zelar pela valorização dos recursos públicos lá depositados, e elaborar parecer prévio e fundamentado quanto à viabilidade da concessão de garantias e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, e ao cumprimento do limite de que trata o art. 22 da Lei nº 11.079, de 2004, para a contratação de parceria público-privada, consoante o inciso II do § 3º do art. 14 da citada Lei;

XXV - estruturar e articular o sistema federal de programação financeira, envolvendo os órgãos setoriais de programação financeira, com o objetivo de dar suporte à execução eficiente da despesa pública em geral, e dos projetos de investimento em particular;

XXVI - estruturar e participar de experiências inovadoras associadas ao gasto público, com o intuito de viabilizar a melhoria das condições de sustentabilidade das contas públicas;

XXVII - promover avaliação periódica das estatísticas e indicadores fiscais, visando adequar o sistema de estatísticas fiscais brasileiro às melhores práticas internacionais e aos requisitos locais;

XXVIII - estabelecer normas e procedimentos sobre aspectos da gestão dos investimentos públicos, incluindo aqueles realizados sob a modalidade de parceria público-privada, no que tange à programação financeira, à execução orçamentária e financeira, à contabilidade e registro fiscal, ao cálculo e acompanhamento de limites de endividamento, à verificação de capacidade de pagamento, à ocorrência de compromissos contingentes; a sistema de informações gerenciais, à administração de haveres e obrigações sob a responsabilidade do Tesouro Nacional, bem como às demais competências atribuídas institucionalmente à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º No que se refere à despesa pública, inclusive aspectos associados à programação orçamentária, monitoramento e avaliação, conforme mencionado nos incisos VII, XII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá executar suas atribuições em estreita colaboração com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando suprir eventuais lacunas e aprimorar os procedimentos usuais nessa área.

§ 2º Os produtos gerados em decorrência da atuação da Secretaria do Tesouro Nacional na área da despesa pública, em especial no que se refere às atividades de monitoramento e avaliação, deverão ser compartilhados com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a permitir sua plena integração com o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

Art. 11. À Secretaria de Política Econômica compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na formulação, acompanhamento e coordenação da política econômica;

II - propor diretrizes de médio e longo prazos para a política fiscal e acompanhar, em articulação com demais órgãos envolvidos, a sua condução;

III - elaborar, em articulação com demais órgãos envolvidos, propostas de aperfeiçoamento de políticas públicas, visando o equilíbrio fiscal, a eficiência econômica e o crescimento de longo prazo;

IV - analisar e elaborar, em articulação com demais órgãos envolvidos, propostas de aperfeiçoamento da legislação tributária e orçamentária e avaliar os seus impactos sobre a economia;

V - definir o conjunto de parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração do Orçamento Geral da União;

VI - avaliar e elaborar, em articulação com demais órgãos envolvidos, propostas de políticas relativas ao setor produtivo, incluindo, políticas tributária, cambial, comercial, tarifária e de crédito;

VII - acompanhar e avaliar os indicadores econômicos do País, elaborando relatórios sobre a evolução da economia;

VIII - contribuir para promover o aperfeiçoamento, expansão e ampliação do acesso ao crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional;

IX - promover estudos e avaliar medidas para o desenvolvimento dos setores de previdência complementar, seguros e capitalização;



X - avaliar e propor medidas para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro;

XI - propor alternativas e avaliar, em articulação com demais órgãos envolvidos, as políticas públicas para o sistema habitacional, visando o aprimoramento dos mecanismos regulatórios e operacionais;

XII - propor, avaliar e acompanhar a formulação e implementação de normativos e de instrumentos de políticas públicas para os setores agrícola e agroindustrial, especialmente no que diz respeito ao crédito, aos mecanismos de proteção da produção e de preços, à comercialização e ao abastecimento;

XIII - apreciar, nos seus aspectos econômicos, projetos de legislação ou regulamentação em sua área de atuação, emitindo pareceres técnicos;

XIV - assessorar o Ministro de Estado, nos aspectos econômicos e financeiros, na política de relacionamento com organismos e entes internacionais de financiamento e de comércio;

XV - Assessorar o Ministro de Estado no Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e

XVI - participar da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e assessorar o Ministro de Estado no Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. À Secretaria de Acompanhamento Econômico compete:

I - propor, coordenar e executar as ações do Ministério, relativas à gestão das políticas de regulação de mercados, de concorrência e de defesa da ordem econômica;

II - assegurar a defesa da ordem econômica, em articulação com os demais órgãos do Governo encarregados de garantir a defesa da concorrência, e para tanto:

a) emitir pareceres econômicos relativos a atos de concentração no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

b) proceder as análises econômicas de práticas ou condutas limitadoras da concorrência, instruindo procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 1994; e

c) realizar investigações de atos ou condutas limitadoras da concorrência no contexto da Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995, e da Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000;

III - acompanhar a implantação dos modelos de regulação e gestão desenvolvidos pelas agências reguladoras, pelos ministérios setoriais e pelos demais órgãos afins, manifestando-se, dentre outros aspectos, acerca:

a) dos reajustes e das revisões de tarifas de serviços públicos e de preços públicos;

b) dos processos licitatórios que envolvam a privatização de empresas pertencentes à União; e

c) da evolução dos mercados, especialmente no caso de serviços públicos sujeitos aos processos de desestatização e de descentralização administrativa;

IV - autorizar e fiscalizar, salvo hipótese de atribuição de competência a outro órgão ou entidade, as atividades de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular, nos termos da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

V - autorizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar as atividades de que tratam os Decretos-Leis nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e nº 204, de 27 de fevereiro de 1967;

VI - autorizar e fiscalizar as atividades de que trata o art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;

VII - promover o funcionamento adequado do mercado, e para tanto:

a) acompanhar e analisar a evolução de variáveis de mercado relativas a setores e produtos ou a grupo de produtos;

b) acompanhar e analisar a execução da política nacional de tarifas de importação e exportação, interagindo com órgãos envolvidos com a política de comércio exterior;

c) adotar, quando cabível, medidas normativas sobre condições de concorrência para assegurar a livre concorrência na produção, comercialização e distribuição de bens e serviços;

d) compatibilizar as práticas internas de defesa da concorrência e de defesa comercial com as práticas internacionais;

e) avaliar e manifestar-se acerca dos atos normativos e instrumentos legais que afetem as condições de concorrência e eficiência na prestação de serviços, produção e distribuição de bens; e

f) propor, avaliar e analisar a implementação das políticas de desenvolvimento setorial e regional;

VIII - formular representação perante o órgão competente, quando identificada norma ilegal e/ou inconstitucional que tenha caráter anticompetitivo;

IX - acompanhar o desenvolvimento de setores e programas estratégicos de desenvolvimento e para isso:

a) acompanhar estrategicamente os setores e atividades produtivas da economia brasileira; e

b) representar o Ministério em ações interministeriais, associações e nos seminários dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico;

IX - desenvolver os instrumentos necessários à execução das atribuições mencionadas nos incisos I a VIII deste artigo; e

X - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não-governamentais também envolvidos nas atribuições mencionadas nos incisos I a VIII deste artigo.

Art. 13. À Secretaria de Assuntos Internacionais compete:

I - acompanhar as negociações econômicas e financeiras com governos e entidades estrangeiras ou internacionais;

II - analisar as políticas dos organismos financeiros internacionais, bem como a conjuntura da economia internacional e de economias estratégicas para o Brasil;

III - analisar as políticas financeiras de instituições internacionais e acompanhar iniciativas em matéria de cooperação monetária e financeira;

IV - acompanhar temas relacionados ao endividamento externo brasileiro junto a credores oficiais e privados;

V - participar, no âmbito do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG, das decisões relativas à concessão de assistência financeira às exportações, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e de prestação de garantia da União, amparada pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

VI - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do COFIG;

VII - autorizar a garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos pela União, em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, nos termos da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e da regulamentação em vigor;

VIII - exercer atribuições relativas ao SCE, além daquela mencionada no inciso anterior, incluindo a contratação de instituição habilitada a operar o SCE, para execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados;

IX - adotar, dentro de sua competência, todas as medidas administrativas necessárias à execução das atividades relacionadas ao SCE;

X - adotar as providências necessárias, como mandatária da União, para a cobrança judicial e extrajudicial, no exterior, dos créditos da União, decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE;

XI - contratar, a critério da Secretaria, instituição habilitada a operar o SCE ou advogado, no País ou no exterior, para a prática de todos os atos necessários à execução do disposto no inciso X;

XII - participar, no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, das decisões relativas ao planejamento e acompanhamento da política de avaliação, negociação e recuperação de créditos brasileiros ao exterior;

XIII - participar, no âmbito do COMACE, das negociações de créditos brasileiros ao exterior, inclusive aquelas realizadas pelo Clube de Paris;

XIV - assessorar a Presidência e exercer a Secretaria-Executiva do COMACE;

XV - participar, no âmbito da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, das decisões relativas à autorização da preparação de projetos ou programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas;

XVI - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias ao processo de integração econômica do Brasil no Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, incluindo a participação na coordenação de políticas macroeconômicas;

XVII - participar das negociações comerciais relativas ao MERCOSUL e demais blocos econômicos e pronunciar-se sobre a conveniência da participação do Brasil em acordos ou convênios internacionais relacionados com o comércio exterior;

XVIII - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as ações necessárias à participação do Brasil na Organização Mundial do Comércio - OMC e em outros organismos internacionais em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;

XIX - participar, no âmbito da OMC e de outros organismos internacionais, de negociações em matéria de comércio exterior, incluindo serviços, investimentos e compras governamentais;

XX - acompanhar a execução da política nacional de tarifas de importação e de exportação, em conjunto com os demais órgãos encarregados da elaboração da política de comércio exterior;

XXI - acompanhar e coordenar, no âmbito do Ministério, as políticas e ações do Governo brasileiro nas áreas de salvaguardas e direitos **antidumping** e compensatório; e

XXII - participar de negociações em matéria de salvaguardas e direitos **antidumping** e compensatório, no âmbito dos acordos comerciais, da OMC e de outros organismos internacionais.

Art. 14. À Escola de Administração Fazendária compete:

I - planejar, promover e intensificar programas de treinamento sistemático, progressivo e ajustado às necessidades do Ministério nas suas diversas áreas;

II - promover a formação e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores do Ministério;

III - sistematizar, planejar, supervisionar, orientar e controlar o recrutamento e a seleção de pessoal para preenchimento de cargos do Ministério;

IV - planejar e promover pesquisa básica e aplicada, bem assim desenvolver e manter programas de cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais sobre matéria de interesse do Ministério;

V - planejar cursos não integrados no currículo normal da Escola e executar projetos e atividades de recrutamento, seleção e treinamento que venham a ser conveniados com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais; e

VI - administrar o Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento, de natureza contábil, de que trata o Decreto nº 73.115, de 8 de novembro de 1973.

### Seção III Dos Órgãos Colegiados

Art. 15. Ao Conselho Monetário Nacional compete exercer as atribuições de que trata a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação especial superveniente.

Art. 16. Ao Conselho Nacional de Política Fazendária compete:

I - promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea "g", do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

II - promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal;

III - sugerir medidas com vistas à simplificação e à harmonização de exigências legais;

IV - promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias;

V - promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e estadual; e

VI - colaborar com o Conselho Monetário Nacional na fixação da Política de Dívida Pública Interna e Externa dos Estados e do Distrito Federal, para cumprimento da legislação pertinente, e na orientação das instituições financeiras públicas estaduais, propiciando sua maior eficiência como suporte básico dos Governos estaduais.

Art. 17. Ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996.

Art. 18. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

Art. 19. Ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.824, de 27 de outubro de 1998.

Art. 20. As competências do Conselho de Controle de Atividades Financeiras são as definidas no art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998.

Art. 21. À Câmara Superior de Recursos Fiscais compete julgar:

I - recurso especial interposto contra:

a) decisão não-unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando contrária à lei ou à evidência da prova; e

b) decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais; e

II - recurso voluntário interposto de decisão das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes no julgamento de recurso de ofício.

Art. 22. Aos 1ª, 2ª e 3ª Conselhos de Contribuintes, observada sua competência e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro de Estado, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos, inclusive adicionais, e empréstimos compulsórios e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 23. Ao Comitê Brasileiro de Nomenclatura compete:

I - manter a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias permanentemente atualizada;

II - propor aos órgãos interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias medidas relacionadas com a atualização, aperfeiçoamento e harmonização dos desdobramentos de suas posições, a fim de ajustá-los às suas finalidades estatísticas ou de controle fiscal;

III - difundir o conhecimento da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, inclusive mediante a publicação de seu índice, e propor as medidas necessárias à sua aplicação uniforme;

IV - promover a divulgação das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas e recomendar normas, critérios ou notas complementares de interpretação;

V - aprovar, para efeito de interpretação e alcance da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, as alterações introduzidas na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas;

VI - estabelecer critérios e normas de classificação para aplicação uniforme da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, por iniciativa própria ou por solicitação de órgãos e entidades da administração pública incumbidos da aplicação da Nomenclatura, conforme instruções complementares aprovadas pelo Comitê; e

VII - prestar assistência técnica aos órgãos diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 2.297, de 11 de agosto de 1997.

Art. 25. Ao Comitê de Coordenação Gerencial das Instituições Financeiras Públicas Federais cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto de 30 de novembro de 1993, que cria o referido Comitê.

#### CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

##### Seção I Do Secretário-Executivo

Art. 26. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

##### Seção II Do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Art. 27. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, ministrando-lhes instruções e expedindo atos normativos e ordens de serviço, na forma do Decreto-Lei nº 147, de 1967, e da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional prestará assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Fazenda.

#### Seção III Do Secretário da Receita Federal do Brasil

Art. 28. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil incumbe dirigir, orientar, supervisionar, coordenar e fiscalizar as atividades das unidades que lhe são subordinadas, expedir atos normativos, administrativos de caráter genérico e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regimento interno.

Parágrafo único. As atribuições, a representação judicial e extrajudicial e as delegações de competência anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal ou ao Secretário da Receita Previdenciária, previstas em lei ou ato inferior e relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se automaticamente para o Secretário da Receita Federal do Brasil.

##### Seção IV Dos Secretários

Art. 29. Aos Secretários incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram suas respectivas secretarias e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno.

##### Seção V Do Ouvidor-Geral

Art. 30. Ao Ouvidor-Geral incumbe acompanhar o andamento e a solução dos pleitos dos clientes, no âmbito do Ministério.

##### Seção VI Dos demais Dirigentes

Art. 31. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado, aos Subsecretários, ao Diretor-Geral da Escola de Administração Fazendária, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os regimentos internos definirão o detalhamento dos órgãos integrantes da Estrutura Regimental, as competências das respectivas unidades, as atribuições de seus dirigentes, a descentralização dos serviços e as áreas de jurisdição dos órgãos descentralizados.

#### ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CAR- GO/FUNÇÃO	NE/ DAS/ FG					
GABINETE	10	Assessor Especial	102.5	DIRETORIA DE GESTÃO ES- TRATÉGICA	3	Assistente	102.2	
	1	Assessor Especial de Controle Interno	102.5		12	Assistente Técnico	102.1	
	2	Assessor	102.4		12		FG-1	
	1	Assessor Técnico	102.3		1		FG-3	
	1	Chefe de Gabinete	101.5		1	Diretor	101.5	
	1	Chefe de Assessoria	101.4		1	Coordenador-Geral	101.4	
	3	Coordenador	101.3		1	Coordenador-Geral	101.4	
	2	Chefe	101.2		SUBSECRETARIA DE PLANE- JAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Subsecretário	101.5
	5	Chefe	101.1			1	Subsecretário-Adjunto	101.4
	4	Assistente	102.2			1	Assessor Técnico	102.3
	25	Assistente Técnico	102.1			1	Assistente	102.2
	14		FG-1			1	Assistente Técnico	102.1
	4		FG-3			38		FG-1
						34		FG-3
1	Chefe de Assessoria	101.4	1	Corregedor		101.3		
2	Coordenador	101.3	1	Divisão	101.2			
1	Chefe de Assessoria	101.4	1	Serviço	101.1			
2	Coordenador	101.3	1	Coordenador-Geral	101.4			
1	Secretário-Executivo	NE	2	Coordenador	101.3			
1	Secretário-Executivo Adjunto	101.6	2	Assistente	102.2			
2	Diretor de Programa	101.5	3	Assistente Técnico	102.1			
2	Assessor	102.4	1	Coordenador-Geral	101.4			
1	Chefe	101.4	1	Coordenador-Geral de Contabilidade	101.4			
2	Coordenador	101.3	1	Coordenação	101.3			
4	Chefe	101.2	1	Divisão	101.2			
4	Chefe	101.1	1	Chefe	101.2			
1	Ouvidor-Geral	101.4	1	Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças	101.4			
1	Assessor Técnico	102.3	2	Coordenação	101.3			
1	Assistente	102.2	4	Divisão	101.2			
1	Subsecretário	101.5	2	Serviço	101.1			
7	Assessor	102.4	1	Coordenador-Geral de Recursos Humanos	101.4			
1	Assessor Técnico	102.3						



Coordenação	3	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral Jurídica	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	4	Chefe	101.2	Coordenação	3	Coordenador	101.3
Serviço	6	Chefe	101.1	Divisão	1	Chefe	101.2
				Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1	Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Administração e Planejamento	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	4	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	5	Chefe	101.2	Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	5	Chefe	101.1	Serviço	7	Chefe	101.1
Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados				Coordenação-Geral de Grandes Devedores	1	Coordenador-Geral	101.4
a) do RJ	1	Gerente Regional	101.4	Divisão	10	Chefe	101.2
	3	Assistente	102.2	Serviço	1	Chefe	101.1
Gerência	3	Gerente	101.3	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	101.4
Serviço	4	Chefe	101.1	Divisão	1	Chefe	101.2
	8		FG-1	Serviço	1	Chefe	101.1
b) de MG, PE, PR, RS e SP	5	Gerente Regional	101.4	Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional no DF, PE, RJ, RS e SP	5	Procurador Regional	101.4
	10	Assistente Técnico	102.1				
Divisão	15	Gerente	101.2	Divisão	5	Chefe	101.2
Serviço	20	Chefe	101.1		7		FG-1
	40		FG-1				
c) da BA, CE e PA	3	Gerente Regional	101.4	Procuradorias da Fazenda Nacional			
	3	Assistente Técnico	102.1	a) em SP e RJ	2	Procurador-Chefe	101.3
Divisão	9	Gerente	101.2		2	Subprocurador-Chefe	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1	Divisão	15	Chefe	101.2
	24		FG-1	Serviço	16	Chefe	101.1
d) do AM e MT	2	Gerente Regional	101.3		7		FG-1
Divisão	6	Gerente	101.2		9		FG-2
Serviço	6	Chefe	101.1	b) no DF, MG e RS	3	Procurador-Chefe	101.3
	14		FG-1		3	Subprocurador-Chefe	101.2
	2		FG-3	Divisão	9	Chefe	101.2
e) do AC, AP, RO e RR	4	Gerente Regional	101.3	Serviço	7	Chefe	101.1
	4	Assistente Técnico	102.1		6		FG-1
Divisão	4	Gerente	101.2		8		FG-2
	4		FG-1	c) na BA, CE, GO, PR, PE e SC	6	Procurador-Chefe	101.3
	12		FG-3		6	Subprocurador-Chefe	101.2
f) de AL, ES, GO, MA, MS, PB, PI, RN, SC e SE	10	Gerente Regional	101.3	Serviço	12	Chefe	101.1
	10	Assistente Técnico	102.1		12		FG-1
	10		FG-1		8		FG-2
	50		FG-3		12		FG-3
<b>PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</b>	1	Procurador-Geral	NE	d) no AC, AL, AM, AP, ES, MA, MT, MS, PA, PB, PI, RN, RO, RR, SE e TO	16	Procurador-Chefe	101.3
	4	Procurador-Geral Adjunto	101.5	Serviço	16		
	8	Assistente	102.2		9	Chefe	101.1
	7	Assistente Técnico	102.1		5		FG-1
	8		FG-1		7		FG-2
	2		FG-3				FG-3
Divisão	12	Chefe	101.2	Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional	101	Procurador-Seccional	101.2
Serviço	12	Chefe	101.1	Serviço	110	Chefe	101.1
Gabinete	1	Chefe	101.4		37		FG-3
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4	<b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b>	1	Secretário	NE
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Gabinete	6	Secretário-Adjunto	101.5
Serviço	1	Chefe	101.1		1	Chefe	101.4
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4		6	Assessor	102.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3		11	Assessor Técnico	102.3
Divisão	1	Chefe	101.2		4	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1	Divisão	6	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União	1	Coordenador-Geral	101.4	Equipe	1	Chefe	101.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Assessoria Especial	1	Chefe	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2		2	Assistente	102.2
Serviço	1	Chefe	101.1		2	Assistente Técnico	102.1
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União	1	Coordenador-Geral	101.4	Assessoria de Assuntos Internacionais	1	Chefe	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
Serviço	1	Chefe	101.1	Divisão	4	Chefe	101.2
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários	1	Coordenador-Geral	101.4	Seção	1	Chefe	FG-1
Coordenação	2	Coordenador	101.3	Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe	101.4
Serviço	1	Chefe	101.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
				Divisão	2	Chefe	101.2
				Serviço	1	Chefe	101.1
				Seção	2	Chefe	FG-1





Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação de Atividades Administrativas	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Divisão	5	Chefe	101.2
	4	Gerente	101.2	Serviço	1	Chefe	101.1
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Política Fiscal	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Política Monetária	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Política Financeira, Mercado de Capitais e Previdência	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Conjuntura Econômica	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Assuntos Institucionais	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Programação Financeira	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Política Agrícola	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3		2	Coordenador	101.3
	4	Gerente	101.2		1	Assistente Técnico	102.1
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Área de Preços	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	1	Coordenador	101.3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Área Industrial	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente	101.2	Coordenação	1	Coordenador	101.3
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Política Social	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4	<b>SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO</b>	1	Secretário	101.6
Coordenação	1	Coordenador	101.3		2	Secretário-Adjunto	101.5
	4	Gerente	101.2		2	Assessor	102.4
	4	Gerente de Projeto	101.1		15	Assessor Técnico	102.3
Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional	1	Coordenador-Geral	101.4		37	Assistente	102.2
Coordenação	1	Coordenador	101.3		13	Assistente Técnico	102.1
	4	Gerente	101.2		3		FG-1
	4	Gerente de Projeto	101.1		11		FG-2
Coordenação-Geral de Normas e Avaliação da Execução da Despesa	1	Coordenador-Geral	101.4		3		FG-3
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Gabinete	1	Chefe	101.4
	4	Gerente	101.2	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	4	Gerente de Projeto	101.1	Gerência	5	Gerente	101.2
Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação	1	Coordenador-Geral	101.4	Núcleo	6	Chefe	101.1
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Análise de Mercados	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Economia da Saúde	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Comunicação e Mídia	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral de Contabilidade	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Defesa da Concorrência	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	Coordenação-Geral de Energia	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente	101.2	Coordenação-Geral de Acompanhamento Setorial	1	Coordenador-Geral	101.4
	4	Gerente de Projeto	101.1	Coordenação-Geral de Transportes e Logística	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4	Unidades Descentralizadas nos Estados			
Coordenação	2	Coordenador	101.3	a) do RJ			
	6	Gerente	101.2	Gerência	1	Gerente	101.2
	6	Gerente de Projeto	101.1	Núcleo	3	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação-Geral de Controle de Estruturas de Mercado	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3	b) de SP			
	3	Gerente	101.2	Representação da Secretaria de Acompanhamento Econômico	1	Coordenador	101.3
	4	Gerente de Projeto	101.1				
Coordenação-Geral de Operações de Créditos de Estados e Municípios	1	Coordenador-Geral	101.4				
Coordenação	1	Coordenador	101.3				
	4	Gerente	101.2				
	4	Gerente de Projeto	101.1				
<b>SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA</b>	1	Secretário	101.6				
	5	Secretário-Adjunto	101.5				
	1	Assessor	102.4				
	1	Assessor Técnico	102.3				
	1	Assistente	102.2				
	9		FG-1				
	2		FG-2				
	3		FG-3				
Gabinete	1	Chefe	101.4				
	5	Assistente Técnico	102.1				

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	101.6	Gabinete	1	Chefe	101.4	
	3	Secretário-Adjunto	101.5	Divisão	2	Chefe	101.2	
	3	Assessor	102.4	Serviço	2	Chefe	101.1	
	1	Assessor Técnico	102.3	Secretaria-Executiva	1	Secretário-Executivo	101.5	
	2	Assistente	102.2		9	Assessor	102.4	
					1	Assessor Técnico	102.3	
	Gabinete	1	Chefe	101.4	Diretoria de Análise e Fiscalização	1	Diretor	101.5
		1	Assistente	102.2				
		3	Chefe de Divisão	101.2	Coordenação-Geral de Análise	1	Coordenador-Geral	101.4
		2		FG-1	Coordenação	2	Coordenador	101.3
	1		FG-2					
	5		FG-3	Coordenação-Geral de Fiscalização	1	Coordenador-Geral	101.4	
Coordenação-Geral de Assuntos Econômicos	1	Coordenador-Geral	101.4	Coordenação	2	Coordenador	101.3	
Coordenação	2	Coordenador	101.3		5		FG-1	
	3	Assistente	102.2		1		FG-2	
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros	1	Coordenador-Geral	101.4					
Coordenação	3	Coordenador	101.3					
	1	Assistente	102.2					
Coordenação-Geral de Assuntos Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4					
Coordenação	2	Coordenador	101.3					
	1	Assistente	102.2					
Coordenação-Geral de Políticas Comerciais	1	Coordenador-Geral	101.4					
Coordenação	1	Coordenador	101.3					
	1	Assistente	102.2					
Coordenação-Geral do Seguro de Crédito à Exportação	1	Coordenador-Geral	101.4					
<b>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA</b>	1	Diretor-Geral	101.5					
	2	Diretor-Geral Adjunto	101.4					
	3	Assessor Técnico	102.3					
	2	Assistente	102.2					
	4	Assistente Técnico	102.1					
Gerência	2	Gerente	101.2					
Serviço	5	Chefe	101.1					
Centro Estratégico de Formação e Educação Permanente	1	Coordenador	101.3					
Diretoria de Recrutamento e Seleção	1	Diretor	101.3					
Diretoria de Cooperação e Pesquisa	1	Diretor	101.3					
Diretoria de Atendimento e Coordenação de Programas	1	Diretor	101.3					
Diretoria de Educação	1	Diretor	101.3					
Diretoria de Administração	1	Diretor	101.3					
Divisão	1	Chefe	101.2					
	1	Prefeito	101.1					
Centros Regionais de Treinamento	10	Diretor Regional	101.2					
<b>CONSELHOS DE CONTRIBUÍNTES</b>								
1ª Conselho de Contribuintes	1	Presidente	101.4					
	7	Presidente de Câmara	101.2					
	1	Secretário-Executivo	101.1					
	3		FG-1					
	7		FG-3					
2ª Conselho de Contribuintes	1	Presidente	101.4					
	5	Presidente de Câmara	101.2					
	1	Secretário-Executivo	101.1					
	1	Chefe de Serviço	101.1					
	8		FG-1					
3ª Conselho de Contribuintes	1	Presidente	101.4					
	2	Presidente de Câmara	101.2					
	1	Secretário-Executivo	101.1					
	2		FG-1					
	3		FG-3					
Câmara Superior de Recursos Fiscais	1		FG-1					
	1		FG-2					
<b>CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS</b>	1	Presidente	101.6					
	1	Assessor Técnico	102.3					
	1	Assistente	102.2					

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	5,40	3	16,20	3	16,20
101.6	5,28	6	31,68	6	31,68
101.5	4,25	30	127,50	34	144,50
101.4	3,23	115	371,45	121	390,83
101.3	1,91	258	492,78	260	496,60
101.2	1,27	842	1.069,34	844	1.071,88
101.1	1,00	927	927,00	928	928,00
102.5	4,25	8	34,00	11	46,75
102.4	3,23	35	113,05	33	106,59
102.3	1,91	41	78,31	39	74,49
102.2	1,27	82	104,14	82	104,14
102.1	1,00	128	128,00	128	128,00
<b>SUBTOTAL (1)</b>		<b>2.475</b>	<b>3.493,45</b>	<b>2.489</b>	<b>3.539,66</b>
FG-1	0,20	2.334	466,80	2.342	468,40
FG-2	0,15	616	92,40	616	92,40
FG-3	0,12	834	100,08	829	99,48
<b>SUBTOTAL (2)</b>		<b>3.784</b>	<b>659,28</b>	<b>3.787</b>	<b>660,28</b>
<b>TOTAL (1+2)</b>		<b>6.259</b>	<b>4.152,73</b>	<b>6.276</b>	<b>4.199,94</b>

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ MF (a)		DO MF P/ SEGES/MP (b)	
		QTDE	VALOR TOTAL	QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	4	17,00	-	-
DAS 101.4	3,23	6	19,38	-	-
DAS 101.3	1,91	2	3,82	-	-
DAS 101.2	1,27	2	2,54	-	-
DAS 101.1	1,00	2	2,00	-	-
DAS 102.5	4,25	3	12,75	-	-
DAS 102.4	3,23	0	0	2	6,46
DAS 102.3	1,91	0	0	2	3,82
<b>TOTAL</b>		<b>19</b>	<b>57,49</b>	<b>4</b>	<b>10,28</b>
<b>SALDO DO REMANEJAMENTO (a-b)</b>				<b>15</b>	<b>47,21</b>

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DO MPS P/ SEGES/MP	
		QTDE	VALOR TOTAL
DAS 101.2	1,27	2	2,54
DAS 101.1	1,00	2	2,00
<b>TOTAL</b>		<b>4</b>	<b>4,54</b>

ANEXO V

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS (art. 14 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007)

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTDE	TOTAL
DAS-1	1,00	1	1,00
FG-3	0,12	5	0,60
<b>TOTAL</b>		<b>6</b>	<b>1,60</b>
FG-1	0,20	8	1,60
<b>TOTAL</b>		<b>8</b>	<b>1,60</b>